

PROCESSO Nº PREGÃO PRESENCIAL 02/2020-PP CMC ÓRGÃO INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO** 

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS À CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL. PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO POR ITEM. MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DAS MINUTAS DO CERTAME.

Em despacho de fls. do presente processo a senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação, submete a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a minuta do Edital e Anexos com vistas à deflagração do procedimento licitatório para contratação de empresa especializada em serviços de assessoramento técnico em licitações e contratos administrativos à Câmara Municipal de Castanhal. Para que os procedimentos até, então, realizados sejam analisados sob o enfoque da legislação pertinente.

Consta nos autos, a minuta do instrumento convocatório e contrato para tal desiderato, com especificações do objeto, prazo de validade, condições de participação, bem como as declarações e planilhas necessárias para a consecução do objeto.

Ressalta que fora registrada a dotação orçamentária própria com fito a execução do objeto, bem como assentiu a autoridade máxima desta Instituição acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Respeitadas todas as formalidades Legais, com ampla pesquisa de preço de mercado e respectivo Termo de referência, procedimento precípuo para a continuidade do certame. Este é o breve relatório.

## **PARECER**

Quanto à análise do presente Processo Licitatório por se tratar de contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços de assessoramento em licitações e contratos administrativos, com espeque a suprir as demandas existentes nesta Casa Legislativa, na modalidade Pregão Presencial, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do menor preço por item.

Lei 10.520/2002 – Lei do Pregão

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Infere-se que a modalidade Pregão Presencial se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Após detida análise do mencionado processo, constatou-se que as recomendações legais foram atendidas, pois, nos autos, estão acostados:

- I. A requisição da Unidade interessada;
- II. A autorização da Autoridade Superior para a abertura de processo licitatório;
- III. O levantamento de custos através de pesquisa de preços;
- IV. A declaração de existência orçamentária e da respectiva apropriação contábil do valor orçado;
- V. A autuação determinando a modalidade da licitação e a respectiva numeração identificadora do processo;
- VI. E, por fim, o Edital, cujos termos identificam claramente, todos os elementos que a legislação exige conter em um edital de licitação. Entretanto, destacamos: o número do processo; o seu objeto; a unidade requisitante; a data, horário e local para recebimento das propostas de preços e dos documentos de habilitação; prazo para esclarecimentos e impugnações pertinentes aos termos do Edital; dotação orçamentária; as condições de participação; a forma e exigências para o credenciamento; a forma e as condições para formulação das propostas; a forma de julgamento; as exigências documentais para a respectiva habilitação; as condições para as respectivas adjudicação e homologação; o prazo para interposição de recursos; etc.

Assim, concluímos pelo que consta dos autos que estão presentes os primados da Isonomia e da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação. Presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, sempre em busca da melhor oferta para a Administração. É o parecer.

## **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto nas Leis 10.520/2002 e na Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida, Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, tomando-se como parâmetro a minuta do instrumento convocatório acostada ao processo, vez que o texto da minuta em análise, sob o ângulo jurídico formal, guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, manifestamo-nos, portanto, à realização de Pregão Presencial no tipo menor preço



por item, bem como a legalidade da Minuta do Certame e Contrato, com vistas à contratação de empresa especializada em serviços de assessoramento de licitações e contratos administrativos para este Poder Legislativo, especificados conforme item I e seguintes da minuta do Edital do referido Pregão, proceda-se o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis

É o parecer que submeto à apreciação superior. S.M.J.

Castanhal, 03 de março de 2020

## MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA

ADVOGADO OAB/PA 14.635

